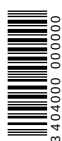


Terça-feira, 8 de setembro de 2020

I Série
Número 106



BOLETIM OFICIAL



3 404000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 121/2020:

Fixa o Estatuto Remuneratório do Instituto Marítimo e Portuário. 2502

Resolução nº 122/2020:

Licencia a TV Educativa a exercer atividade televisiva em sinal aberto de cobertura nacional e autoriza a sua inclusão na plataforma da Televisão Digital Terrestre. 2502

Resolução nº 123/2020:

Fixa pensão às cidadãs referidas na tabela anexa à presente Resolução e altera a Resolução nº 119/2019, de 18 de setembro. 2503

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 111/2020:

Retifica a publicação feita de forma inexata publicado no *Boletim Oficial* nº 104, I Série, de 1 de setembro de 2020, referente ao Decreto-lei nº 66/2020 que procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional. 2504

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria conjunta nº 47/2020:

Regula a dupla certificação de qualificações profissionais e escolares. 2504

Portaria conjunta nº 48/2020:

Regula o sistema de formação modular do Ensino Técnico e Formação Profissional. 2511

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 121/2020 de 8 de setembro

Nos termos do artigo 8º dos Estatutos do Instituto Marítimo Portuário (IMP), aprovados pelo Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, o Conselho Diretivo (CD) é o órgão responsável pela direção e definição da atuação do instituto, sob orientação governamental e em conformidade com a lei.

Nos termos do artigo 9º dos Estatutos do IMP, o CD é composto pelo Presidente e por dois vogais, nomeados mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Considerando, que o IMP, não obstante ser um instituto público, tem competências coercivas, aplica coimas, gera receitas através de (taxas, emolumentos, licenciamentos) certificação dos operadores portuários, armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação, nos termos do disposto no artigo 2º, conjugado com o artigo 31º dos Estatutos;

Atendendo que o IMP, no âmbito das suas atribuições nos termos do artigo 2º, n.º 2, alíneas b), c) e g) dos Estatutos, compete supervisionar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária bem como a forma como decorrem as operações portuárias, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários; e assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;

Considerando que estas competências de Regulação Técnica e Autoridade Marítima em relação a todo o setor marítimo nacional são diretamente asseguradas pelo CD, em paralelo com as responsabilidades asseguradas pelos órgãos executivos de outras autoridades, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 7º dos Estatutos do IMP, impõe que seja fixada a remuneração base do Presidente e dos Vogais do IMP.

Considerando ainda que, de acordo com o PCCS em vigor no Instituto, aprovado pela Portaria n.º 7/2008, de 31 de março, define um quadro de inspeção e um quadro técnico, onde, que de acordo com a tabela salarial praticada, as remunerações nela previstas superam em muito às dos Membros do CD previstas no diploma que versa essa matéria.

Por outro lado, com a atualização dessa tabela em 2010, as remunerações auferidas pelos quadros do IMP tiveram uma subida de 1,75%. Aliado a isto, o Anexo IV do PCCS prevê ainda remunerações adicionais que, dependendo da função desempenhada, vão dos 20% aos 35% da remuneração da categoria a que o colaborador pertence.

Considerando que essa discrepância entre as remunerações auferidas pelo pessoal do quadro do IMP e os Membros do CD é gritante se atendermos ao nível de responsabilidade das funções desempenhadas por estes últimos na qualidade de gestores designados para implementar e fazer cumprir as diretrizes do Governo para o setor marítimo, às atribuições e ao comprometimento para como os impactos das decisões tomadas.

Por forma a sanar essa disparidade salarial dos decisores do Instituto, e estando orçamentados os valores dessa atualização salarial dos Membros do Conselho Diretivo;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução fixa o estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo do Instituto Marítimo Portuário (IMP).

Artigo 2º

Remunerações

1. A remuneração de base do Presidente do Conselho Diretivo é fixada em 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. As remunerações de base dos demais membros do Conselho Diretivo são fixadas em 270.000\$00 (duzentos e setenta mil escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 122/2020

de 8 de setembro

A suspensão de aulas, para conter o avanço do novo coronavírus, levou escolas e professores a se adaptarem e encontrarem formas de manter os alunos ativos em tempos de pandemia.

As aulas pela televisão e através da internet foram implementadas como forma de assegurar o acesso ao ensino, um avanço que se verificou eficaz pelo que, entende o Governo que deverá permanecer e complementar a aprendizagem após o período de pandemia.

Com o aproximar de um novo ano letivo, e em meio ao avanço da pandemia, o Governo anunciou que haverão algumas alterações na carga horária necessária para completar o ano de estudo dos alunos, estabelecendo novas regras, sendo uma das formas para complementar o ensino é adotar a educação à distância pela televisão.

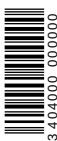
Assim, surge a TV Educativa, fruto de uma reestruturação orgânica da Rádio e Tecnologias Educativas (RTE) para complementar o trabalho desenvolvido ao longo dos anos pela Rádio Educativa e reforçar o programa de ensino à distância (EaD) do Ministério de Educação (ME).

Na programação, para além das telas aulas, serão também emitidos programas infantis e juvenis e outros formatos de entretenimento para jovens, desporto juvenil, noticiário na ótica de uma visão jovem dos acontecimentos nacionais e internacionais, concursos, sobretudo entre estabelecimentos escolares, documentários, programas com forte pendor formativo na área da cidadania.

Graças à evolução tecnológica no setor da comunicação social e às infraestruturas existentes no país, a TV Educativa, para cumprir a sua missão, estará desde o primeiro momento em todo o território nacional através da plataforma de Televisão Digital Terrestre (TDT) da empresa Cabo Verde Broadcast, e na internet.

O canal poderá ainda estar presente noutras plataformas suscetíveis de viabilizar o seu máximo de audiência dentro do público alvo a que se destina.

A pretensão do ME é implementar um serviço de programa televisivo (canal televisivo) denominado TV Educativa para a difusão de tela aulas e outros conteúdos



3 404000 000000

que servirão como complemento das aulas presenciais e do sistema de ensino e de aprendizagem de uma forma geral. Trata-se de um projeto antigo do ME que ganhou força com a experiência adquirida com a produção e difusão de tela aulas nas diversas plataformas existentes no país, levados a cabo no âmbito do plano de mitigação dos impactos da pandemia da COVID-19, no sistema educativo e no processo de ensino e aprendizagem das nossas crianças e jovens adolescentes.

Considerando que o objetivo da criação da TV Educativa é permitir que o processo de ensino-aprendizagem prossiga no contexto da pandemia, entende o Governo, proceder à atribuição da licença ao Ministério da Educação, através da Unidade de Recursos e tecnologias de informação, para transmitir em sinal aberto, de forma gratuita, enquanto operadora na plataforma da TDT.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Licenciamento e autorização

É licenciada a TV Educativa a exercer atividade televisiva em sinal aberto de cobertura nacional e é autoriza a sua inclusão na plataforma da Televisão Digital Terrestre (TDT), nos termos da legislação aplicável.

Artigo 2º

Registo

A TV Educativa deve proceder ao registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), imediatamente após a entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 123/2020

de 8 de setembro

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto nos artigos 10º, 11º e 12º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, pensão e pensão de sobrevivência, conforme couber no caso em concreto devidamente identificado.

No mais, com base em dados atualizados, importa rever o valor de complemento de pensão então atribuído a um CLP ao abrigo da Resolução n.º 119/2019, de 18 de setembro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É fixada pensão às cidadãs referidas na tabela do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Alteração à Resolução n.º 119/2019, de 18 de setembro

1- É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria, constante da lista anexa à Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho, alterada pela Resolução n.º 27/2015, de 27 de março, e pela Resolução n.º 94/2017, de 22 de agosto, que passa a ser o constante do anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- A diferença de 9.200\$00 (nove mil e duzentos escudos) que resulta dos valores entre o complemento da pensão anteriormente detido e o fixado ao abrigo do número anterior deve ser paga a partir do mês de janeiro de 2019.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO I

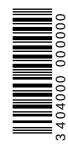
(A que se refere o artigo 1º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1	Alcinda da Silva (<i>viúva do CLP Juvêncio da Veiga</i>)	17.944\$00 (dezassete mil, novecentos e quarenta e quatro escudos)
2	Alice Ensa Sainte-Luce	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
3	Maria Francisca Ramos Moreira (<i>viúva do CLP Alfredo Moreira</i>)	30.970\$00 (trinta mil, novecentos e setenta escudos)

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
8	Braz da Veiga Gonçalves	37.000\$00 (trinta e sete mil escudos)



CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

Retificação nº 111/2020

de 8 de setembro

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei nº 66/2020 que procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, publicado no *Boletim Oficial* nº 104 I Série de 1 de setembro, retifica-se nas partes que interessam:

Artigo 25.º

Carreiras e hierarquia do pessoal da Segurança Prisional

Onde se lê:

b) Subchefe, níveis I, II e II;

Deve ler-se:

b) Subchefe, níveis I, II e III;

Anexo 1 (a se refere o n.º 2 do artigo 41º-A)

Onde se lê:

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
CHEFE	I	97.500
	II	93.125
	III	88.750
SUBCHEFE	I	77.500
	II	73.125
	III	68.750
AGENTE PRISIONAL	I	58.750
	II	54.375
	III	50.000

Deve ler-se:

Tabela salarial do Pessoal de Segurança Prisional

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
CHEFE	III	97.500
	II	93.125
	I	88.750
SUBCHEFE	III	77.500
	II	73.125
	I	68.750
AGENTE PRISIONAL	III	58.750
	II	54.375
	I	50.000

Secretaria Geral do Governo, aos 4 de setembro de 2020.
— A Secretária Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria conjunta nº 47/2020

de 8 de setembro

Um dos grandes objetivos do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), regulado pelo Decreto-lei nº 4/2018, de 10 de janeiro, é garantir que os programas dos cursos vinculados ao Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) possam conferir a dupla certificação, designadamente, escolar e profissional”.

A dupla certificação, prevista no citado diploma legal, é entendida como uma modalidade de educação e formação que confere simultaneamente uma certificação escolar e uma qualificação profissional àquele que se munir de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e disponha, para esse efeito, de uma formação técnica, profissional, escolar e ofício, comprovados através de um diploma.

O Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, na redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro, que regula as Bases do Sistema Educativo prevê igualmente que, “na via técnica, possa ser conferida a dupla certificação, académica e profissional, nos termos a regulamentar em diploma próprio” (nº 6 do artigo 26.º), mas também que “a conclusão do ensino básico de adultos pode conferir ao formando um diploma de dupla certificação da componente escolar e da qualificação profissional” (nº 6 do artigo 56.º).

Paralelamente, foi instituído, como seu complemento essencial, o sistema de créditos do Ensino Técnico-Profissional (ETP) que se concretiza na atribuição de pontos de créditos às qualificações de dupla certificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), permitindo, igualmente, a acumulação e transferência de pontos de crédito, favorecendo, nomeadamente, a mobilidade no espaço da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e o Quadro Europeu de Qualificações.

Outrossim, o mesmo diploma veio permitir que a formação e qualificação profissional, incluindo as de dupla certificação, seja estruturada em módulos formativos capitalizáveis e certificáveis autonomamente, o que facilita o acesso aos adultos e, em especial, aos que estão inseridos no mercado de trabalho.

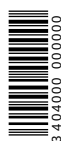
Por fim, assumindo a sua importância, no contexto das medidas de preparação dos jovens para o mercado de trabalho, estabelece o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) que “o financiamento público da formação profissional inicial de jovens destina-se preferencialmente às formações de dupla certificação”.

Nestes termos, importa desenvolver e regulamentar a dupla certificação de qualificações profissionais e escolares, no âmbito do sistema nacional de qualificações, bem como a sua articulação com o sistema de créditos e formação modular, o que constitui objeto da presente Portaria.

Assim, ao abrigo do nº 2 do artigo 14º do Decreto-lei nº 4/2018, de 10 de janeiro e do nº 6 do artigo 26º e do nº 6 do artigo 56º, ambos do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, na redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Educação, o seguinte:



3 404000 000000

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria regula a dupla certificação de qualificações profissionais e escolares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se às entidades formadoras acreditadas para ministrar qualificações de dupla certificação do Catálogo Nacional das Qualificações (CNQ), bem como os cursos destinados ao Ensino Técnico e à Educação de Jovens e Adultos de dupla certificação que não contam do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), de acordo com as orientações específicas emitidas pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

Referenciais de competências

As qualificações de dupla certificação obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e são agrupados por famílias profissionais, bem como aos referenciais dos cursos destinados ao Ensino Técnico e à Educação de Jovens e Adultos (EJA) que não constam do referido Catálogo, de acordo com as orientações específicas emitidas em concertação entre a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações e o Serviço Central responsável pela Educação.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos da presente Portaria entende-se por:

- a) “Certificado modular de qualificação”, o documento oficial que comprova a conclusão, com aproveitamento, de unidades de competências e/ou módulos formativos desenvolvidos com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), mas que não permita, de imediato, a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- b) “Competência”, a capacidade reconhecida para mobilizar conhecimentos, aptidões e atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento humano e pessoal;
- c) “Dupla certificação”, o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e de uma habilitação escolar através de um diploma;
- d) “Certificado de qualificação profissional”, documento oficial que comprova a obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), habilitando o seu detentor a exercer a correspondente profissão;
- e) “Família profissional”, o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas;
- f) “Módulo Formativo”, o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didática, correspondente à menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de certificados de qualificação profissional;

g) “Qualificação profissional”, o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;

h) “Quadro Nacional de Qualificações”, a descrição detalhada dos níveis de qualificação estabelecidos atendendo à competência profissional requerida pelas atividades produtivas com recurso a critérios de conhecimentos, iniciativa, autonomia, responsabilidade e complexidade;

i) “Reconhecimento, Validação e Certificação de Competência (RVCC)”, o processo formal que permite aos indivíduos o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido;

j) “Unidade de competência”, um conjunto mínimo de competências capaz de reconhecimento e acreditação;

k) “Via técnica”, o ensino secundário que se destina à aquisição de conhecimentos científicos e tecnológicos, competências sociais e profissionais para a obtenção de uma especialização adequada, visando a inserção no mundo laboral, sem prejuízo do prosseguimento de estudos superiores.

Artigo 5.º

Dupla certificação

A dupla certificação é uma modalidade de educação e formação que confere simultaneamente uma certificação escolar e uma qualificação profissional ao indivíduo que se munir de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e disponha, para esse efeito, de uma formação técnica, profissional, escolar e ofício, comprovados através de um diploma.

Artigo 6.º

Objetivo da dupla certificação

1. A dupla certificação tem por objetivo o reconhecimento oficial, através de um certificado de habilitações académica e profissional, de competências escolares e profissionais, comprovadamente adquiridas por um indivíduo no âmbito dos programas de formação inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e dos planos de estudos e programas de formação elaborados para o Ensino Técnico Profissional e Educação de Jovens e Adultos, de acordo com as orientações específicas emitidas em concertação entre o serviço central responsável pela educação e a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

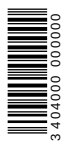
2. A dupla certificação confere, simultaneamente, uma certificação escolar e uma qualificação profissional.

Artigo 7.º

Requisitos da dupla certificação

1. A formação de dupla certificação deve ser desenvolvida com base nos referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) na sua componente tecnológica e de formação de base estruturada em módulos formativos capitalizáveis e certificáveis autonomamente.

2. A formação de dupla certificação pode ainda ser desenvolvida com base nos referenciais dos cursos profissionais ministrados no Ensino Técnico Profissional e na Educação de Jovens e Adultos, que não estejam integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), desde que contemplem a componente académica e a componente tecnológica/profissional, de acordo com as orientações específicas emitidas em concertação entre o serviço central responsável pela educação e a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).



3 404000 000000

Artigo 8.º

Certificação

1. A conclusão da formação de dupla certificação desenvolvida por uma entidade formadora acreditada para ministrar ações de formação do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) dá lugar à emissão do certificado de habilitações académica e profissional, nos termos da lei.

2. A conclusão da formação de dupla certificação desenvolvida pelo Ensino Técnico Profissional e pela Educação de jovens e adultos com base nos cursos profissionais que não estejam integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), dá lugar à emissão do certificado de habilitações académica e profissional, nos termos da lei.

3. Os modelos de Certificados de Dupla Certificação e da Qualificação Profissional constam do Anexo I à presente Portaria, do qual fazem parte integrante, onde devem ser especificados os módulos formativos, os respetivos pontos de créditos de aprendizagem, bem como as correspondentes unidades de competência que terão efeitos académicos e de certificação parcial acumulável, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

Modalidades de formação de dupla certificação

1. As modalidades de formação de dupla certificação abrangem o sistema educativo e o sistema de formação profissional.

2. Constituem modalidades de formação de dupla certificação, em função do perfil e condições de acesso de cada indivíduo, as seguintes:

- a) Cursos profissionais do ensino técnico, entendendo-se como tais os cursos de nível secundário de educação, vocacionados para a formação inicial de jovens, privilegiando a sua inserção na vida ativa e permitindo o prosseguimento de estudos;
- b) Cursos de aprendizagem, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial de jovens, em alternância, privilegiando a sua inserção na vida ativa e permitindo o prosseguimento de estudos;
- c) Cursos de educação e formação para jovens, entendendo-se como tais os cursos de formação profissional inicial para jovens que abandonaram ou estão em risco de abandonar o sistema regular de ensino, privilegiando a sua inserção na vida ativa e permitindo o prosseguimento de estudos;
- d) Cursos de educação e formação para adultos, entendendo-se como tais os cursos que se destinam a indivíduos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, não qualificados ou sem qualificação adequada, para efeitos de inserção, reinserção e progressão no mercado de trabalho e que não tenham concluído o ensino básico ou o secundário;
- e) Formações modulares certificadas inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), no quadro da formação contínua;
- f) Cursos de formação artísticos especializados orientados na dupla perspetiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos.

3. Constituem, também, modalidades de formação de dupla certificação, nos termos do nº 5:

- a) A formação-ação, dirigida as empresas e assente na prestação de serviços integrados de formação e consultoria;
- b) Ações de formação inicial e contínua, nomeadamente as realizadas por empresas e inseridas em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, bem como as dirigidas à modernização da Administração Pública.

4. Podem, ainda, ser criadas outras modalidades de formação de dupla certificação, nomeadamente de âmbito setorial, reguladas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional e, quando aplicável, do setor respetivo.

5. As competências adquiridas através das modalidades de formação referidas no número 3 podem ter dupla certificação no âmbito do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Artigo 10.º

Componentes da formação

As modalidades de formação de dupla certificação integram as seguintes componentes:

- a) Componente técnica/tecnológica;
- b) Componente académica.

Artigo 11.º

Componente técnica/tecnológica

1. A componente técnica/tecnológica da formação de dupla certificação deve ser desenvolvida com base nos referenciais de formação integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) ou com base nos referenciais dos cursos destinados ao ensino técnico-profissional e à Educação de Jovens e Adultos que não constam do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), de acordo com as orientações específicas emitidas em concertação entre o serviço central responsável pela educação e a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

2. A componente técnica/tecnológica é estruturada em módulos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) associados às unidades de competência das qualificações profissionais ou em disciplinas ligadas ao plano curricular dos cursos do Ensino Técnico Profissional e de Educação de Jovens e Adultos.

3. Os módulos formativos da componente técnica/tecnológica da formação são capitalizáveis e certificáveis autonomamente, nos termos da Portaria que regula o sistema de crédito do Ensino Técnico-Profissional (ETP).

Artigo 12.º

Componente académica

A componente académica de cada uma das modalidades de formação de dupla certificação deverá ser estabelecida, no âmbito do sistema educativo, pelos departamentos governamentais competentes, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo e seus regulamentos.

Artigo 13.º

Intercomunicabilidade entre as componentes

A Intercomunicabilidade entre as componentes tecnológica/profissional e a académica deve ser garantida de acordo com as orientações concertadas entre o serviço central responsável pela educação e o serviço responsável pelo Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 14.º

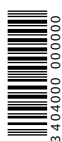
Modalidades de dupla certificação a nível do sistema educativo

A via técnica do ensino secundário e a Educação de Jovens e Adultos estão sujeitos à dupla certificação, escolar e profissional, nos termos previstos no Anexo II à presente Portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Modalidades de dupla certificação no âmbito da formação profissional

As ações de formação profissional integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) podem ser desenvolvidas por entidades formadoras ou por estabelecimentos de ensino, público ou privado, acreditadas para o efeito e reconhecidos pelos departamentos governamentais competentes.



Artigo 16.º

Acesso à formação de dupla certificação

1. O acesso aos cursos e ações de formação, com vista à dupla certificação, depende da comprovação, por parte do candidato, das habilitações académicas mínimas, legalmente estabelecidas, em função dos níveis de qualificação profissional.

2. Os indivíduos que não possuam as habilitações académicas mínimas de acesso, nos termos do número anterior, podem adquiri-las pela via da formação de adultos, nos termos e condições a regulamentar.

3. Os indivíduos com idade não inferior a 18 (dezoito) anos e que não possuem os requisitos estabelecidos no número 1 e 2 podem ter acesso à formação referente a qualificações profissionais de Nível 3 e superior, mediante uma das seguintes alternativas:

- Superar módulos formativos especificamente desenhados para o efeito, que permitam atingir as competências-chave, caso não as tenha;
- Comprovar, através da realização de provas, que possui as competências-chave.

4. Para cada qualificação profissional devem ser estabelecidas as competências chave necessárias para o acesso a cada um dos módulos formativos.

Artigo 17.º

Competências chave

Constituem competências chave ou essenciais de acesso à formação profissional básica, de entre outras, as seguintes:

- Cidadania e Profissionalidade;
- Sociedade, Tecnologia e Ciências; e
- Cultura, Língua, Comunicação.

Artigo 18.º

Instituições responsáveis

As instituições responsáveis pela formação de dupla certificação são todas as entidades e estruturas do sistema de educação e da formação profissional, através das entidades formadoras, devidamente acreditadas, em estreita articulação com a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações e com o serviço central responsável pela Educação.

Artigo 19.º

Remissão

A avaliação e a certificação da formação de dupla certificação são reguladas por diploma próprio.

Artigo 20.º

Regulamentação complementar

A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), em articulação com o serviço central responsável pela Educação, elabora as orientações que visam complementar o disposto na presente Portaria.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do 30.º (trigésimo) dia posterior à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro das Finanças e da Ministra da Educação, na Praia, aos 7 de setembro de 2020.

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal Pena*.

ANEXO I

(a que se refere o nº 3 do artigo 8.º)

Certificado de Habilitações

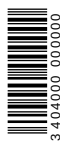
Académicas e Profissionais

Curso de Educação básica de jovens e adultos ao abrigo do artigo 56.º do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro.

Certificado n.º ____/20__

_____, diretor(a) da Escola, certifica que _____, portador(a) do BI/ CNI / Passaporte nº _____, nascido(a) a ____/____/____, filho(a) de _____ e de _____, concluiu neste estabelecimento de ensino, no ano letivo ____/____ o ____ ano de escolaridade do Ensino Básico de Educação de Jovens e Adultos e a Qualificação profissional/Formação Profissional de _____ nível ____ , com a classificação final de _____, tendo obtido as seguintes classificações por disciplinas/ módulos formativos (escala de 0 a 20 valores).

Disciplinas		Classificação do Ciclo
Formação Geral		
Módulos Formativos/Disciplinas Técnica-tecnológico		
Formação Técnica-tecnológica		



3 404000 000000

2508 I Série — nº 106 «B.O.» da República de Cabo Verde — 8 de setembro de 2020

Este curso confere o ____ ano de escolaridade e a Qualificação Profissional/Formação Profissional de nível ____, ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro e da Portaria nº. ____/2020, de ____ de ____.

(Por ser verdade, o presente certificado vai autenticado com carimbo e/ou selo branco em uso neste Estabelecimento de Ensino e assinatura do(a) diretor(a).

Feito aos ____ de ____ de ____

extraído e Conferido por: _____

O(A) Diretor(a)	O(A) Coordenador(a) do SNQ
_____	_____
(assinatura e carimbo)	(assinatura e carimbo da entidade)

Certificado de Habilitações Académicas e Profissionais

Curso do Ensino Secundário da Via Técnica ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro.

Certificado n.º ____/20__

_____, diretor(a) da Escola, certifica que _____, portador(a) do BI/ CNI/ Passaporte nº _____, nascido(a) a ____/____/____, filho(a) de _____ e de _____, concluiu neste estabelecimento de ensino, no ano letivo ____/____ o ____ ano de escolaridade do Ensino Secundário da VIA TÉCNICA e a Qualificação profissional/Formação Profissional _____ nível ____, com a classificação final de _____, tendo obtido as seguintes classificações por disciplinas / por disciplinas e módulos formativos(escala de 0 a 20 valores).

Disciplinas		Classificação do Ciclo
Formação Geral		
Módulos Formativos/Disciplinas Técnica-tecnológico		
Formação Técnica-tecnológica		

Este curso confere o ____ ano de escolaridade e a Qualificação Profissional/Formação Profissional de nível ____, ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro e da Portaria nº. ____/2020, de ____ de ____.

(Por ser verdade, o presente certificado vai autenticado com carimbo e/ou selo branco em uso neste Estabelecimento de Ensino e assinatura do(a) diretor(a).

Feito aos ____ de ____ de ____

Extraído e Conferido por: _____

O(A) Diretor(a)	O(A) Coordenador(a) do SNQ
_____	_____
(assinatura e carimbo)	(assinatura e carimbo da entidade)

(logo da entidade formadora)

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

(Decreto-lei nº 53/2014, de 22 de setembro)

(Portaria conjunta nº 09/2020, de 20 de fevereiro)

(Portaria conjunta nº 10/2020, de 20 de fevereiro)

(Portaria conjunta n° /2020, de ____ de ____)

Certificado n° _____/20__

Certifica-se que (nome do titular) natural de (concelho / país, se estrangeiro) nascido(a) em (dia-mês-ano), portador(a) (CNI / BI / Passaporte) nº XXX, concluiu com aproveitamento, a Qualificação Profissional (designação da qualificação – nível X), no (a) (designação da entidade formadora) de (dia -mês-ano) a (dia -mês-ano), com a duração total de (carga horária).

(local)

(data)

O(A) Diretor(a) do(a) (nome do centro ou escola)

/nome do Diretor(a) /

Alvará de acreditação – Processo n.º

PLANO CURRICULAR

Família Profissional:			Modalidade de formação:		
Módulos Formativos (MF)	Código	Unidades Formativas (UF)	Código	Carga horária	Nota ¹
Componentes de Formação Geral (Módulos adicionais) ²					
Módulo formativo em contexto real de trabalho					
Total					

¹Essa coluna só deve ser preenchida no âmbito do ensino técnico e de cursos EFJA.

Homologado por:

- Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações -

Data: / / 20

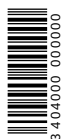
O(A) Coordenador(a) da UC-SNQ

ANEXO II
FORMAÇÃO DE DUPLA CERTIFICAÇÃO

(a que se refere o artigo 14.º)

ETAPA EDUCATIVA	Classificação Internacional Normalizada da Educação	CERTIFICAÇÃO ACADÉMICA	CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL*
Via Técnica do Ensino Secundário (11º e 12º Ano)	CINE 3	Certificado do 12º ano de escolaridade-Via técnica	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 4
Via Técnica do Ensino Secundário (9º e 10º Ano)	CINE 2	Certificado do 10º ano de escolaridade-Via técnica	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 3
Cursos profissionais ministrados nas escolas secundárias (de via geral e/ou técnica) para jovens e adultos que abandonaram ou estão em risco de abandonar o sistema formal do ensino, com idade compreendida entre 14 e 35 anos	CINE 3	Certificado do 12º ano de escolaridade	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 4
	CINE 2	Certificado do 10º ano de escolaridade	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 3
	CINE 2	Certificado do 8º ano de escolaridade	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 2
Ensino Recorrente (11º e 12º ano)	CINE 3	Certificado do 12º ano de escolaridade	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 4
Ensino Recorrente (9º e 10º ano)	CINE 2	Certificado do 10º ano de escolaridade	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 3
2º Ciclo de Educação Básica de Jovens e Adultos	CINE 2	Diploma / Certificado do Ensino Básico de Adultos	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 2
1º Ciclo de Educação Básica de Jovens e Adultos	CINE 1	Certificado de aproveitamento do 1º ciclo	Diploma de Qualificação Profissional de Nível 2

*caso não se concluir a qualificação profissional será obtido o certificado académico correspondente ou vice-versa.



Portaria conjunta nº 48/2020

de 8 de setembro

O Decreto-lei nº 4/2018, de 10 de janeiro, que estabelece o novo regime jurídico geral do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), criou o sistema de formação modular, devidamente alinhado com um sistema de créditos, aplicáveis aos percursos de educação e formação de adultos previstos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), o que possibilita a capitalização e certificação autónoma de unidades de formação, conferindo assim uma maior mobilidade e flexibilidade no acesso e percursos de qualificação.

A formação modular pode ser desenvolvida segundo percursos de dupla certificação, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Decreto-lei nº 4/2018, de 10 de janeiro, conjugado com o nº 6 do artigo 26.º e nº 6 do artigo 56.º, todos do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, na redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro, que define as Bases do Sistema Educativo.

Nestes termos, a presente Portaria visa regulamentar o sistema de formação modular, ao abrigo da alínea c) do artigo 3º, conjugado com o nº 1 do artigo 10º e nº 3 do artigo 12º, todos do Decreto-lei nº 4/2018, de 10 de janeiro, definindo todos os aspetos essenciais referentes à organização da formação modular, em particular aspetos como as condições de acesso, de gestão e funcionamento das ações e de avaliação e certificação decorrente da sua frequência.

Pretende-se, pois, dar resposta às necessidades e especificidades dos seus destinatários, normalmente pessoas adultas, inseridas ou não no mercado de trabalho, devido, nomeadamente, à flexibilidade, individualização e contextualização que as modalidades de formação modular aqui regulamentadas encerram, permitindo garantir que toda a formação seja capitalizável para o aumento da qualificação da população adulta.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 26.º e nº 6 do artigo 56.º do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, na redação dada pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro.

Nos termos do nº 3 do artigo 9º, conjugado com o nº 1 do artigo 10º e nº 3 do artigo 12º, do Decreto-lei nº 4/2018, de 10 de janeiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o sistema de formação modular do Ensino Técnico e Formação Profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O sistema de formação modular do Ensino Técnico e Formação Profissional é aplicável a todas as qualificações profissionais integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), agrupadas por famílias profissionais.

2. O sistema de formação modular pode ainda ser aplicado aos cursos profissionais do Ensino Técnico Profissional e de Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) “Aprendizagem”, o processo que se desenvolve ao longo da vida mediante o qual se adquirem conhecimentos, aptidões e atitudes, no âmbito do sistema educativo, de formação e dos contextos profissional e pessoal;
- b) “Certificado modular de qualificação profissional”, documento oficial que comprova a conclusão, com aproveitamento, de unidades de competências e/ou módulos formativos desenvolvidos com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), mas que não permita, de imediato, a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- c) “Crédito de aprendizagem”, o conjunto de resultados de aprendizagem que foram avaliados e que podem ser acumulados para obter uma qualificação ou ser transferidos para outros programas de aprendizagem ou qualificações;
- d) “Dupla certificação”, o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e de uma habilitação escolar através de um Certificado de qualificação profissional;
- e) “Certificado de qualificação profissional”, documento oficial que comprova a obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), habilitando o seu detentor a exercer a correspondente profissão;
- f) “Família profissional”, o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas;
- g) “Módulo formativo”, o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didática, correspondente à menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de diplomas e/ou certificados de qualificação profissional;
- h) “Perfil profissional”, a descrição detalhada de um conjunto de atividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada atividade profissional;
- i) “Pontos de crédito”, a expressão numérica do peso global dos resultados de aprendizagem associados a uma qualificação e do peso específico de cada unidade de qualificação;
- j) “Qualificação profissional”, o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- k) “Quadro Nacional de Qualificações (QNQ)”, a descrição detalhada dos níveis de qualificação estabelecidos atendendo à competência profissional requerida pelas atividades produtivas com recurso a critérios de conhecimentos, iniciativa, autonomia, responsabilidade e complexidade;
- l) “Reconhecimento, Validação e Certificação de Competência (RVCC)”, o processo formal que permite aos indivíduos o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido;
- m) “Unidade de competência”, um conjunto mínimo de competências capaz de reconhecimento e certificação.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE FORMAÇÃO MODULAR

Artigo 4.º

Formação modular

1. A formação modular obedece aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e são agrupadas por famílias profissionais.

2. A formação modular pode ser desenvolvida segundo percursos de dupla certificação, nos termos previstos no regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e no diploma que define as Bases do Sistema Educativo.

3. A formação modular é uma modalidade de formação parcial e capitalizável para a obtenção de uma ou mais qualificação constante do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e permite a criação de percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de avaliação.

4. A formação modular visa o incremento da qualificação profissional e funciona como uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento da estratégia de aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 5.º

Cursos de educação e formação de Jovens e Adultos

Os Cursos de Educação e Formação de Jovens e Adultos (EFJA), a definir em diploma próprio, são uma das modalidades de formação de dupla certificação podendo ser desenvolvidos através do sistema de formação modular:

Artigo 6.º

Entidades promotoras

1. A formação modular pode ser promovida por entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias locais, empresas ou associações empresariais, sindicatos, organizações não governamentais (ONG) e outras associações devidamente acreditadas.

2. Compete às entidades promotoras assegurar, designadamente:

- a) Os procedimentos relativos à verificação da conformidade da formação modular promovida em função dos referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b) A mobilização de candidaturas ao financiamento;
- c) A divulgação das suas ofertas formativas;
- d) A identificação e seleção dos candidatos à formação;
- e) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes.

3. As entidades promotoras podem desenvolver formação modular desde que estejam acreditadas para o efeito.

Artigo 7.º

Entidades formadoras

1. A formação modular pode ser desenvolvida por entidades que integram a rede de entidades formadoras no âmbito do sistema nacional de qualificações e estejam acreditadas para o efeito.

2. Compete às entidades formadoras assegurar, designadamente:

- a) O planeamento das ações de formação a promover ao abrigo do presente diploma;
- b) Os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento dos cursos;

c) O desenvolvimento das ofertas em conformidade com os referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);

d) Os procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;

e) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes;

f) A identificação e seleção dos candidatos à formação;

g) A divulgação das ofertas formativas.

3. As entidades formadoras podem realizar formação modular nas famílias profissionais para as quais estejam acreditadas ou nas áreas para as quais estejam reconhecidas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação ou autorização de funcionamento, ou outro regime especial aplicável.

4. A entidade formadora que pretenda ministrar uma formação modular deve registar previamente junto da Unidade de Coordenação do Sistema nacional de Qualificações (UC-SNQ).

Artigo 8.º

Características da formação modular

A formação modular caracteriza-se pelo seguinte:

- a) Modularidade: é oferecida por módulos formativos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b) Flexibilidade: permite múltiplas alternativas adaptadas a diferentes situações e público alvo;
- c) Individualização e personalização: cada indivíduo poderá organizar os seus percursos formativos, de acordo com as circunstâncias e sua disponibilidade;
- d) Capitalização: as aprendizagens são acumuláveis, o qual tem um alto impacto na motivação das pessoas ao longo do processo de aprendizagem;
- e) Curta duração: permite atingir resultados significativos num curto espaço de tempo, o que facilita a inserção laboral e influência na motivação do formando;
- f) Contextualização: no que se refere às necessidades dos indivíduos, o meio social, económico e profissional dos formandos.

Artigo 9.º

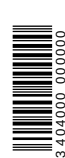
Público alvo

1. A formação modular destina-se aos indivíduos com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos, à data do início da formação, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2. A formação modular pode, ainda, abranger formandos com idade superior aos 18 (dezoito) anos, que pretendam elevar as suas qualificações, desde que, comprovadamente, inseridos no mercado de trabalho ou em centros educativos, nos termos da legislação aplicável a estes centros.

3. O disposto nos números anteriores abrange, designadamente:

- a) Os trabalhadores do sector ou família profissional correspondente no ativo e que carecem de atualização, certificação ou reconversão profissional;
- b) Os desempregados em procura ativa de emprego, com ou sem experiência profissional no sector;
- c) Indivíduos que tenham submetido ao processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) e procuram completar a formação para a obtenção das unidades de Competência em falta para completar a qualificação profissional;



3 404000 000000

- d) Indivíduos com percursos de ensino técnico e ou formação profissional incompletos;
 - e) Jovens sem qualificação profissional, com ou sem a conclusão do ensino básico ou o ensino secundário de acordo com requisitos de entrada da Qualificação Profissional;
 - f) Indivíduos com experiência profissional, mas sem os requisitos académicos de acesso à profissão.
4. A formação modular abrange todos os níveis do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO MODULAR

Artigo 10.º

Oportunidades de formação modular

1. A qualificação profissional, através da formação modular, pode ser realizada em processos de formação profissional ou de ensino técnico.
2. Todas as entidades formadoras acreditadas que ofereçam percursos de qualificações profissionais completos devem igualmente disponibilizar a modalidade de formação modular, conforme as vagas existentes.
3. No processo de admissão e matrícula dos alunos que optem pela formação completa, no âmbito de uma qualificação profissional, as vagas disponíveis podem ser completadas com o acesso à formação modular.

Artigo 11.º

Acordo de Formação Modular nas empresas

1. A formação modular pode resultar do pedido de uma empresa pública, privada ou grupo de empresas dirigida a uma entidade formadora.
2. O disposto no nº 1 concretiza-se através de Acordo de Formação Modular a celebrar entre a empresa e a entidade formadora, no qual deve estar explícito:
 - a) As partes que intervêm;
 - b) O objeto do acordo, concretizando o módulo ou módulos que vão ser ministrados;
 - c) O perfil dos trabalhadores das empresas destinatários do módulo;
 - d) O número dos formandos que podem assistir, caso não sejam trabalhadores da empresa;
 - e) Os espaços da empresa e do centro de formação que vão ser utilizados para a formação;
 - f) O mecanismo de coordenação entre a empresa e o centro de formação.
3. Tratando de centro de ensino técnico ou de formação profissional, o Acordo de Formação Modular deve ser homologado pelo Ministério de tutela.
4. Nas ações de formação a ministrar podem participar especialistas da própria empresa.
5. A empresa onde vai ser desenvolvida a formação deve ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso.
6. Esta modalidade de formação modular é regida pelas mesmas normas e mecanismos de seguimento da formação modular realizadas nas instalações das entidades formadoras.

Artigo 12.º

Organização da formação modular

1. A organização dos planos curriculares da formação modular realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).
2. A organização da formação modular deve ter a flexibilidade necessária de modo a que a sua frequência, por parte dos formandos, possa ocorrer através de percursos não contínuos.
3. Os percursos de formação modular não podem exceder as 600 (seiscentas) horas.
4. A organização dos planos curriculares da formação modular pode ser proposta pela própria administração, educativa ou laboral, ou pelos centros de formação profissional, pelas escolas técnicas e outras entidades formadoras certificadas.
5. Os planos curriculares podem ser organizados:
 - a) Através de formação modular de qualificações inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), em conjunto com a formação geral a nível do ensino básico ou secundário ou da educação e formação de jovens e adultos, a qual reger-se-á pelas normas próprias desta modalidade;
 - b) Incorporando a formação em competências chave, em função das necessidades dos destinatários;
 - c) À medida das necessidades de formação identificadas no âmbito de um processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).
6. A organização dos planos curriculares formativos deve ser aprovada pela Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ).

Artigo 13.º

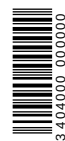
Constituição dos grupos de formação

1. Salvo o disposto no número seguinte, os grupos de formação modular não podem ultrapassar os 25 (vinte e cinco) formandos, de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais por aqueles manifestados, sendo definido um limite mínimo de formandos no caso da formação ser financiada por fundos públicos, no quadro da respetiva regulamentação aplicável.
2. O limite máximo definido no número anterior pode ser ultrapassado pela entidade formadora em situações excecionais e por razões devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da entidade responsável.

Artigo 14.º

Inscrição e frequência

1. A inscrição dos candidatos na formação modular obedece aos seguintes critérios:
 - a) O número máximo de módulos que os candidatos podem inscrever simultaneamente não pode ser superior ao conjunto dos módulos que constituem a qualificação profissional;
 - b) O formando pode, no mesmo ano escolar, inscrever-se em módulos de diferentes qualificações profissionais, com um máximo de 600 (seiscentas) horas e sempre que os horários sejam compatíveis.
2. Fica proibido ao formando:
 - a) Frequentar, simultaneamente, módulos formativos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) de uma mesma qualificação profissional em diferentes entidades de formação;



3 404000 000000

- b) Estar inscrito no mesmo módulo profissional em regime de oferta modular e em qualquer outro regime de formação profissional ou ensino técnico, presencial ou à distância, durante o mesmo ano letivo.

3. O formando deve respeitar a sequência de módulos indicado nos currículos da respetiva formação.

Artigo 15.º

Carga horária diária

1. A carga horária da formação modular deve ser adequada às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação prática em contexto real de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da empresa.

2. A duração da formação não pode, no regime geral, ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais.

3. No regime pós-laboral, o número máximo de horas de formação deve ser de 4 (quatro) horas diárias.

Artigo 16.º

Acesso à formação modular

1. Os requisitos de acesso à formação modular são os legalmente estabelecidos para os diferentes níveis de qualificação do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ), salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ainda aceder a formação modular indivíduos que, embora não preencham os requisitos académicos para o acesso a uma determinada qualificação profissional, demonstrem, através da realização de provas de acesso, especificamente organizadas para o efeito, as capacidades e conhecimentos adequados e suficientes que garantam o aproveitamento e consequente sucesso na formação.

Artigo 17.º

Provas de acesso

1. As administrações ou entidades competentes devem aplicar provas de acesso para verificar se os candidatos possuem as competências chave necessárias para acederem à formação, sem prejuízo das isenções previstas nos números 5 e 6.

2. As provas de acesso a cursos de formação de cada nível devem demonstrar que os candidatos possuem os conhecimentos e as habilidades necessárias ao pleno aproveitamento dos módulos formativos a serem ministrados.

3. As competências chave podem ser demonstradas através da superação das provas organizadas através da administração pública ou através da entidade reguladora e avaliadora competente a quem compete avaliar o candidato em cada uma das áreas e níveis especificados nos critérios e perfis de entrada.

4. As provas de acesso são compostas por:

- a) Uma parte comum destinada a avaliar a aptidão e maturidade dos candidatos para prossecução da formação profissional, bem como a sua capacidade de raciocínio e de escrita, abrangendo assuntos de natureza prática e instrumental;
- b) Uma parte específica, destinada a avaliar as competências relativas ao perfil profissional em questão.

5. Ficam isentos de prestação das provas referidas nos números anteriores:

- a) Aquele que possui um certificado de qualificação do mesmo nível do módulo formativo a ser implementado ou de módulos que pertencem à mesma qualificação profissional ao qual deseje ter acesso; e
- b) Os maiores de 25 (vinte e cinco) anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da sua capacidade para a frequência da formação, através da realização de provas especiais de aptidão organizados pelos estabelecimentos de ensino superior, de acordo com o estabelecido no regime que define as Bases do Sistema Educativo.

6. Os trabalhadores/estudantes podem beneficiar de regimes especiais de acesso e frequência nos diferentes níveis de qualificação, em sintonia com os princípios da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade ou mobilidade dos respetivos percursos de formação.

Artigo 18.º

Critérios de priorização e atribuição de vagas

1. Os formandos cuja matrícula abranja a qualificação completa disponibilizada pela entidade formadora gozam de prioridade na inscrição nos módulos formativos.

2. Caso as inscrições nos módulos formativos forem superiores à disponibilidade de vagas, são utilizados os seguintes critérios alternativos de escolha dos candidatos, com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Os que reúnam os requisitos académicos de acesso;
- b) Os provenientes do processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC);
- c) Os que tenham concluído módulos formativos da mesma qualificação profissional, nessa entidade formadora ou outra;
- d) Os que tenham módulos formativos já concluídos da mesma qualificação num centro ou entidade de formação ou escola técnica;
- e) Os detentores de maiores classificações académicas;
- f) Os que possuam experiência laboral na família profissional, com uma ordem decrescente expressa em dias.

Artigo 19.º

Processo de candidatura e matrícula

1. As entidades formadoras são responsáveis pela análise do processo de candidatura e proposta de seleção de participantes.

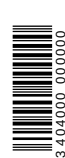
2. A lista de candidatos admitidos na formação modular deve ser comunicada aos participantes e publicitada pelas entidades formadoras.

3. Os candidatos admitidos devem formalizar a sua matrícula na respetiva entidade formadora.

4. A lista de candidatos matriculados deve ser comunicada ao Sistema Nacional de Qualificações ou ao Ministério de Educação, quando a entidade formadora esteja dependente deste.

5. Todas as entidades formadoras públicas ou privadas devem fornecer à Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ) a lista dos matriculados.

6. Caso houver novas vagas, o processo de candidatura pode ser reaberto.



3 404000 000000

Artigo 20.º

Informação e orientação

1. A informação das entidades formadoras sobre as oportunidades de formação modular deve ser disponibilizada, de forma conjunta, através do Ministério de Educação, do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ) que garantem a publicação nas respetivas páginas de internet e outras formas julgadas adequadas, com o objetivo de estabelecer mecanismos de coordenação e partilha de informação através do Comité Técnico Interministerial de Qualificações.

2. As entidades formadoras públicas e privadas devem facultar orientação aos formandos interessados no momento da escolha dos módulos de formação.

Artigo 21.º

Formação modular em contexto de trabalho

1. A conclusão de um percurso de qualificação através de formação modular exige a realização da formação prática em contexto real de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

2. A formação prática em contexto real de trabalho pode igualmente ser realizado relativamente a cada módulo de formação, mas deve sempre ser integrado num percurso de qualificação profissional.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação prática em contexto real de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante autorização prévia da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ).

4. A formação em contexto real de trabalho deve ser organizada com base num plano individual que especifique as atividades a desenvolver relativas ao módulo ou módulos que o formando tenha concluído e com uma distribuição do tempo proporcional.

5. O plano individual de formação em contexto real de trabalho deve identificar os objetivos, o conteúdo, a programação, o período, o horário e local de realização das atividades, as formas de monitorização e acompanhamento do formando, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes.

6. O módulo de formação em contexto real de trabalho pode ser objeto de certificação de forma total ou parcial, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Contrato de formação e assiduidade

1. O formando celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência da formação modular ou curso, designadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

2. Para efeitos de conclusão do percurso de formação modular com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando deve ser igual ou superior a 90 % da carga horária total.

3. Sempre que o limite estabelecido não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo formando, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

CAPÍTULO IV

AValiação, Certificação e Registo da Formação Modular

Artigo 23.º

Modalidade e critérios de avaliação

As modalidades e critérios de avaliação e certificação dos módulos formativos obedecem ao estabelecidos na lei geral para a respetiva qualificação profissional inserida no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Artigo 24.º

Certificação de qualificação e registo

1. A conclusão com aproveitamento de uma formação modular dá lugar à emissão, pelos serviços administrativos da entidade formadora, do certificado modular de qualificação profissional que descrimina todas as unidades de competência ou módulos formativos concluídos e os pontos de créditos de aprendizagem obtidos, para além do registo das mesmas na base de dados e na caderneta individual de competências, nos termos da legislação aplicável.

2. O modelo de certificado modular de qualificação consta do Anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante, onde deve ser especificado os módulos formativos, os respetivos pontos de créditos de aprendizagem, bem como as correspondentes unidades de competência que terão efeitos académicos e de certificação parcial acumulável, nos termos da legislação aplicável.

3. A conclusão, com aproveitamento, de percursos de formação de dupla certificação de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), no âmbito da formação modular dá lugar ainda à emissão de um certificado de qualificação profissional onde constam todas as unidades de competência concluídas com aproveitamento que permitam obter essa qualificação, nos termos da legislação aplicável.

4. A conclusão, com aproveitamento, de uma formação modular que não consta do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) pode ser objeto de certificação e registo no âmbito do Ensino Técnico Profissional e da Educação de Jovens e Adultos.

5. As entidades formadoras devem assegurar o registo e a manutenção da informação relativa à avaliação dos formandos a nível da formação modular e de todos os certificados de qualificação emitidos.

Artigo 25.º

Processos de verificação e avaliação da oferta de formação modular

A formação modular está sujeita aos mesmos processos de verificação e ações de acompanhamento aplicáveis às qualificações profissionais do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Regulamentação complementar

A Unidade de Coordenação do Sistema nacional de Qualificações (UC-SNQ), em articulação com o serviço central responsável pela Educação, elabora orientações que visam complementar o disposto na presente Portaria.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia posterior à data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e da Ministra da Educação, na Praia, aos 7 de setembro de 2020.

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*
A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal Pena*.

ANEXO I

(A que se refere o nº 2 do artigo 24)

MODELO DE CERTIFICADO MODULAR DE QUALIFICAÇÃO
CERTIFICADO MODULAR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

(Decreto-lei nº 53/2014, de 22 de setembro)

(Portaria conjunta nº 9/2020, de 20 de fevereiro)

(Portaria conjunta nº 10/2020, de 20 de fevereiro)

(Portaria conjunta nº /2020, de ____, de ____)

Certificado nº ____/20__

Certifica-se que (nome do titular) natural de (concelho / país, se estrangeiro) nascido(a) em (dia-mês-ano), portador(a) do (CNI / BI / Passaporte) nº XXX, concluiu com aproveitamento, em (dia-mês-ano), no(a) (designação da entidade formadora), o(s) seguinte(s) módulo(s) formativo(s) da Qualificação Profissional (nome da qualificação profissional) do Catálogo Nacional de Qualificações, com início em (dia-mês-ano).

Família Profissional:			Modalidade de formação:		
Módulos Formativos (MF)	Código	Unidades Formativas (UF)	Código	Carga horária	Nota ¹

¹Essa coluna só deve ser preenchida no âmbito do ensino técnico e de cursos EJA.

Alvará de acreditação – Processo nº.

(local)

(data)

O(A) Diretor(a) do(a) (nome do centro ou escola)

/ nome do Diretor(a) /

Homologado por

- Unidade de coordenação do Sistema Nacional de Qualificações -

Data: ____/ ____/ 20__

O(A) Coordenador(a) da UCSNQ



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.